



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13526.000010/99-81
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-001.035 – Pleno
Sessão de 3 de setembro de 2019
Matéria FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CALDAS MAIA & CIA. LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62, § 2º, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos de restituição/compensação de indébito tributário decorrente de pagamento a maior e/ ou indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, protocolados até a data de 09/06/2005, a contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de se repetir/compensar o respectivo indébito deve ser feita pela tese dos “cinco mais cinco”, cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para a prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento, com retorno dos autos à unidade de origem para que seja feita a análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Demetrius Nichele Macei, Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal

Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mauricio Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rodrigo da Costa Pôssas, Demes Brito, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Ceconello, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 9º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, vigente à época da decisão ora impugnada.

Em sessão do dia 15 de maio de 2007, a 3ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. PRAZO PARA

REQUERER A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Adoto, no caso presente, a jurisprudência pacificada por esta Câmara no sentido de que, o prazo de cinco anos para requerer a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Finsocial, deve ser contado a partir da data da publicação da MP nº 1.110, de 31 de agosto de 1995.

Recurso Especial do Procurador Negado.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra essa decisão, defendendo a contagem do quinquênio prescricional, nos termos dos arts. 168, caput, e inciso I, e do 156, inciso I, do CTN, c/c os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, alegando que a publicação da MP 1.110/95, não exerceria influência na contagem do prazo prescricional de que o contribuinte dispõe para exercer seu direito.

Irresignada com essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, alegando que, na data de protocolo do pedido de restituição, o direito de o contribuinte repetir os indébitos reclamados já havia prescrito, defendendo a contagem do quinquênio, a partir da data de extinção do respectivo crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, independentemente, de o indébito ter resultado de pagamento efetuado com base em diploma legal julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou de simples erro. Alegou ainda que o art. 3º da LC nº 118/2005 ampara esse entendimento.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, c/c o art. 168, que trata do prazo prescricional da ação para se repetir/compensar crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...].

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...].”

Nos termos destes dispositivos legais, o prazo de cinco anos para se verificar a prescrição do direito à repetição de indébitos tributários, no caso de pagamento indevido e/ou a maior, deveria ser contado a partir da extinção do crédito tributário pela homologação tácita.

No entanto, no julgamento do RE nº 566.621, que tratou da aplicação do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que deu interpretação ao inciso I do art. 168 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), sobre a ocorrência da extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que aquele artigo somente se aplica às ações (pedidos) de restituição, ajuizadas (protocoladas) a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, em face dessa decisão e do disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.012.903/RJ, para os pedidos de restituição protocolados até a data de 8 de junho de 2005, a extinção do crédito tributário, de forma tácita, se deu somente depois de decorridos 5 (cinco) anos contados a partir do respectivo fato gerador e, conseqüentemente, o prazo prescricional quinquenal para se pedir a restituição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ou maior deve ser contado a partir da data da extinção tácita, resultando prazo total de 10 (dez), tese “dos cinco mais cinco”, até então aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Os valores pleiteados pelo contribuinte decorreram dos pagamentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos mensalmente a partir de 01/09/1989 a 31/03/1992

O pedido de restituição foi protocolado na data de 16 de março de 1999, conforme prova a data no carimbo de seu protocolo às fls. 02-e.

Assim, contando-se o quinquênio, levando-se em consideração a tese dos "cinco mais cinco", na data de protocolo do pedido, em 12/03/1999, conforme carimbo apostado na capa do presente processo, o direito de o contribuinte repetir os indébitos pleiteados ainda não havia prescrito. A data limite para o protocolo do pedido de repetição do indébito correspondente a competência mais antiga, fato gerador ocorrido em setembro de 1989, expiraria em 01/09/1999.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional e reconheço o direito do contribuinte a ter analisado o seu pedido de repetição dos indébitos decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou maior do FINSOCIAL, recolhidos sob a égide da 1.110/95, com retorno a unidade de origem para que seja feita a análise do mérito.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas